

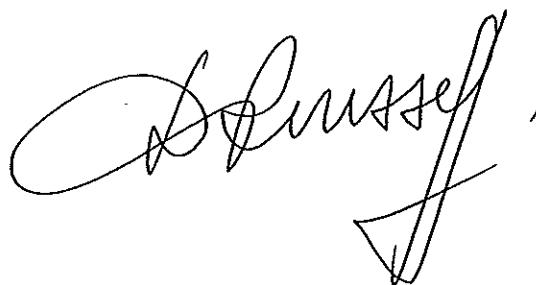
Mensagem nº 78, de 20.8.2

Mensagem nº 379 (20.8.2, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 23,910,000.00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo", no âmbito do PROCIDADES, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 28 de agosto de 2012.



Aviso nº 739 - C. Civil.

Em 28 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

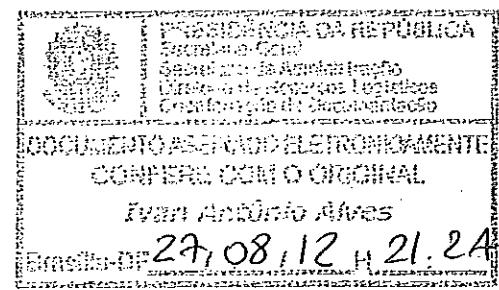
Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 23,910,000.00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo", no âmbito do PROCIDADES".

Atenciosamente,

  
GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

*SUPAR*

00001.005470/2012-00



EM nº 00155/2012 MF

Brasília, 27 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo", no âmbito do PROCIDADES.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, verificado o grau de cumprimento das condições de eficácia do contrato e a formalização do contrato de contragarantia.

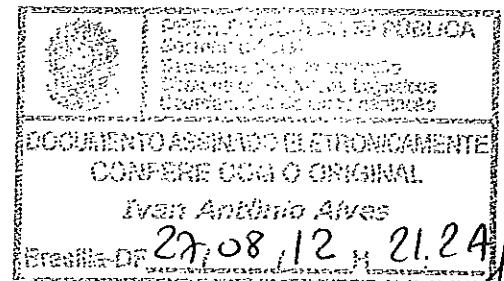
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA618356.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o

pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

PARECER PGFN/COF/Nº 1617 /2012

*Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), com a garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo", no âmbito do PROC1DADES.*

*Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.*

*Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.*

Processo nº 17944.000989/2011-65

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município de Novo Hamburgo, a ser firmada com o Banco Intercramericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 23.910.000,00 (vinte e tres milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo - RS, no âmbito do PROC1DADES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

*Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1401/2012-COPEM/STN, de 15 de agosto de 2012 (fls. 444/449), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições especiais ao primeiro desembolso, (ii) a verificação de adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas; e (iii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

*Aprovação do projeto pela COFIEX*

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 977, de 28/9/2007 (fls. 9), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 14.09.2010. A referida recomendação foi alterada pelas Resoluções COFIEX nºs 491, 555 e 586 (fls. 10.11 e 86), que prorrogaram sua validade até 29/10/2010, 29/10/2011 e 29/10/2012, respectivamente, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação. Adicionalmente, a Resolução COFIEX nº 592, de 27/9/2011, a fls. 358, autorizou o incremento dos montantes do empréstimo e da contrapartida em até 10%, sem prejuízo dos demais termos da Recomendação e das Resoluções anteriormente citadas.

*Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

5. A Lei Municipal nº 1845, de 10/6/2008, a fls. 38/39, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Programa em questão. A referida Lei dispõe, ainda, que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

6. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Novo Hamburgo (fls. 158/159), as garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para resarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe devendo ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

*Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária*

7. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 31/5/2012, a fls. 239/242, informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Município de Novo Hamburgo para o quadriênio 2010/2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 2002, de 25/8/2009, a fls. 25/30, no "Programa Municipal de Desenvolvimento Integrado – BID".

8. Ainda, segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, a fls. 239/242, consta que a Lei Municipal nº 2356, de 9/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2012, contempla dotações suficientes para o Programa, prevendo ingresso de recursos externos provenientes da operação de crédito, e, de forma global, recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida. Adicionalmente, a fls. 363/366, consta Declaração do Prefeito Municipal, informando que está previsto na LOA 2012 o montante destinados à contrapartida local

*Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

9. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 593/COREM/STN, de 24/7/2012, a fls. 408/409, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/1997, efetuou a análise dos resultados fiscais do Município de Novo Hamburgo, o qual foi classificado na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União. Não obstante, nos termos do § 1º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo n° 17944.000989/2011-65

art. 7º da referida portaria, com a redação da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

10. A este propósito, o Sr. Prefeito de Novo Hamburgo, por meio do Ofício nº 866/12-GP, de 10/8/2012, solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

11. O Senhor Secretário do Tesouro Nacional, conforme justificativas apresentadas a fls. 448, verso, pronunciou-se favoravelmente à excepcionalização na concessão da garantia da União ao Município, elevando o pleito à consideração do Senhor Ministro da Fazenda.

*Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

12. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1.231/2012/COPEM/STN, de 3/7/2012, a fls. 355/357 pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Município de Novo Hamburgo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF. As informações constantes do supramencionado Parecer são válidas por 90 dias, para apreciação do Senado Federal.

*Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo n° 17944.000989/2011-65

13. Parecer Jurídico e Declaração do Prefeito de Novo Hamburgo, a fls 239/242, informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Município

14. Consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, não indicou registros de pendência em relação à Administração Direta do Município. Tal consulta deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

15. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

16. A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Mutuário encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 15/8/2012, a fls. 440.

17. Outrossim, a STN informou, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fls. 215/216 e 441/442), no âmbito da COAFI, que o Município encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

*Certidão do Tribunal de Contas*

18. O Município apresentou as Certidões do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, nºs 2452, de 1/6/2012, 1553, de 13/2/2012 e 1821, de 19/3/2012, a fls. 292/294, atestando que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

LRF. Relativamente ao exercício de 2011 (ainda não analisado) e ao 1º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

19. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio das Certidões mencionadas no parágrafo anterior e considerando as Estatísticas do mesmo Tribunal de Contas, apresentadas a fls 333 e 334, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

20. O Município apresentou as Certidões Nº 1821/2012 e Nº 1553/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, datadas, respectivamente, de 19.3.2012 (fls. 294) e 13.2.2012 (fls. 293), atestando o cumprimento, quanto ao ano de 2011, dos gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Emenda Constitucional nº 29, de 2000, combinada com o art. 77 do ADCT) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal).

21. Atestou, ainda, aquela Casa de Contas que o Município cumpriu, no mesmo período, com o disposto no art. 11, § 2º do art. 12 (art. 167, inciso III, da Constituição), art. 23, art. 33, art. 37, art. 52, e § 2º do art. 55, todos a LRF.

22. Consta dos autos Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo de 31/5/2012, a fls. 239/242, informando que, para o exercício de 2011 (não analisado) e para o 1º quadrimestre do exercício em curso, o Município instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal, no exercício não analisado e no em curso, situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

***Restos a pagar***

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea e, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea e, da Resolução do Senado Federal 11º 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

*"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

24. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, a fls. 239/242, o Município não contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art.42 da LRF

***Parceria Público Privada***

25. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

26. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 31/5/2012 (fls. 239/242), o Município não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

*Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município*

27. A Procuradoria Geral do Município de Novo Hamburgo emitiu parecer jurídico, datado de 15 de maio de 2012, para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, aprovando a minuta de contrato.

*Consulta ao CEDIN*

28. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais assinada pelo Prefeito com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente, nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

*Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

29. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 123/2012/Depec/Dicin-Surec, de 20 de julho de 2012, sob o número TA618356, informou que credenciou a operação.

III

30. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

31. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

32. O mutuário é o Município de Novo Hamburgo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

33. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000989/2011-65

a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade de concessão da garantia da União ao Município Novo Hamburgo, conforme proposto pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do art. 7º, § 1º da Portaria MF 89, de 25.04.1997, alterada pela Portaria MF nº 276, de 23.10.1997. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento das condições especiais ao primeiro desembolso, e formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA  
UNIÃO, em 23 de agosto de 2012.

*Ana Lúcia Gatti de Oliveira*  
ANÁ LÚCIA GATTI DE OLIVEIRA  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA  
UNIÃO, em 23 de agosto de 2012.

*Sônia Portella*  
SÔNIA PORTELLA  
Coordenadora-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de agosto de 2012.

*Ciânia do Rego Motta Veloso*  
Ciânia do Rego Motta Veloso  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



# TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000989/2011-65  
Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS

## PARECER N° 1401/2012 - COPEM/STN

Brasília, 15 de agosto de 2012.

**ASSUNTO:** Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo – RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo, no âmbito do PROCIDADES.

### **PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.**

## RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo – RS, no âmbito do PROCIDADES.

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 977, de 28/9/2007 (fls. 9), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 28/9/2007, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 21.739.000,00, com contrapartida de até US\$ 21.739.000,00. A referida recomendação foi alterada pelas Resoluções COFIEX nº 491, 555 e 586 (fls. 10,11 e 86), que prorrogaram sua validade até 29/10/2010, 29/10/2011 e 29/10/2012, respectivamente. Adicionalmente, a Resolução COFIEX nº 592, de 27/9/2011 (fls. 358) autorizou o incremento dos montantes do empréstimo e da contrapartida em até 10%, sem prejuízo dos demais termos da Recomendação e das Resoluções anteriormente citadas.

## OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. Conforme Parecer Técnico encaminhado pelo interessado, (fls. 243/291), o objetivo do Programa é melhorar as condições socioambientais e econômicas do Município de Novo Hamburgo e, por consequência, a qualidade de vida urbana da população, por meio da implantação das seguintes ações integradas: (i) melhorias urbanas e ambientais em áreas selecionadas da cidade; (ii) proposição de ações estratégicas para o desenvolvimento econômico local; (iii) ações de segurança pública; e (iv) melhoria da gestão pública.

4. De acordo com o Anexo A (fls. 181/182) da minuta contratual, o Programa foi estruturado em três componentes integrados. São eles:

a) Componente 1 – Revitalização Urbana, cujas ações estão localizadas no Centro Histórico Hamburgo Velho (CHHV), no Corredor Cultural, no Centro Urbano Atual e no Parcão. Este componente financiará a pavimentação de passeios públicos, ciclovia, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, iluminação pública, instalação de praças, a regularização do leito do arroio Pampa, e a reurbanização da Vila Kippling e da Vila Getúlio Vargas;

b) Componente 2 – Desenvolvimento Econômico Local: compreende a elaboração de Plano de Desenvolvimento Econômico Local, a implementação de dois Planos Estratégicos Setoriais e um Plano de Fortalecimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR); e

c) Componente 3 – Prevenção da Violência: apoiará a implementação de uma política integrada de segurança pública no âmbito municipal e à execução de ações de prevenção e controle da violência nos bairros de Santo Afonso e Canudos.

5. O Programa será executado pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, por meio da Unidade Executora do Programa – UEP, vinculada ao Gabinete do Prefeito. A estrutura administrativa para a execução do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo é composta pela própria UEP e pelo Comitê Consultivo do Programa.

6. Complementarmente, cabe destacar que no Parecer Técnico emitido pela Prefeitura de Novo Hamburgo, às fls. 243/291, consta um estudo detalhado dos custos e benefícios decorrentes do Programa em análise, atestando a sua viabilidade econômica. A título de exemplo, os custos de implementação das ações de Reabilitação Urbana, que integram o Componente 1, apontam indicadores de rentabilidade positivos. Estima-se, especificamente nesse item, o índice de benefícios sobre custos (B/C) de 1,49 com taxa interna de retorno (TIR) de 18,90%.

## FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado às fls. 393/394, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 47.820.000,00, sendo US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e o restante proveniente da contrapartida municipal, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total	Em US\$
2012	3.201.849,00	6.993.000,00	10.194.849,00	
2013	9.724.000,00	10.026.000,00	19.750.000,00	
2014	7.133.000,00	5.663.000,00	12.796.000,00	
2015	3.851.151,00	1.228.000,00	5.079.151,00	
<b>TOTAL</b>	<b>23.910.000,00</b>	<b>23.910.000,00</b>	<b>47.820.000,00</b>	

## CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 168/207), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA618356 (fls. 391/397), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:



<b>Credor:</b>	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
<b>Valor do Empréstimo:</b>	Montante de até US\$ 23.910.000,00 (vinte e três milhões, novecentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América)
<b>Modalidade:</b>	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na Libor
<b>Moeda de desembolso:</b>	Dólar
<b>Opções de conversão:</b>	O mutuário poderá exercer a “Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda” e/ou a “Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores”, conforme Cláusulas 3.06 e 3.07, respectivamente, das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.
<b>Prazo de Desembolsos:</b>	4 (quatro) anos, contados a partir da data de vigência do Contrato.
<b>Amortização do saldo devedor em dólares:</b>	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possíveis iguais, pagas nos dias 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos cinco anos e a última o mais tardar 25 (vinte e cinco) anos da data assinatura do contrato de empréstimo.
<b>Amortização do saldo devedor em Reais:</b>	Cada conversão terá seu próprio Cronograma de Pagamentos que será estabelecido no momento de cada Conversão a reais, sendo que o prazo final de amortização das Conversões não excederá aqueles estabelecidos originalmente no Contrato, ou seja, 25 anos. Conforme Cláusula 3.08 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, as condições oferecidas pelo BID ao Mutuário constarão da “Carta de Cotação Indicativa da Conversão” e da “Carta de Notificação de Conversão”.
<b>Juros aplicáveis para saldo devedor em dólares:</b>	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano; b) mais (ou menos) uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos na modalidade LIBOR; e c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário.
<b>Juros aplicáveis para saldo devedor em reais:</b>	No caso de conversão de moeda, conforme Cláusula 3.09, o BID indicará por meio das Cartas de Notificação, a Taxa de Juros Base, a Base para Cálculo de Juros e o Cronograma de Pagamentos. A Taxa de Juros Base significa a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma de: (i) a taxa USD LIBOR para 3 meses, menos (ii) 20 (vinte) pbs. A Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função de: (i) Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação; (ii) o Cronograma de Pagamentos; (iii) a Data da Conversão, e (iv) o montante nominal de cada Conversão.
<b>Opção de Fixação de Taxa de Juros:</b>	Com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o Mutuário poderá, respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor, e; (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa Fixa de Juros para a Taxa de Juros Baseada na Libor.  Conforme Cláusula 3.04 (d) das Normas Gerais, para efeitos da

	aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US\$3.000.000,00, o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na LIBOR. Nesse caso, com a aprovação do BID, o montante da conversão poderá ser inferior.
<b>Comissão de Crédito:</b>	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a..
<b>Despesas com Inspeção e Supervisão Gerais:</b>	Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Por ocasião de revisão periódica de suas políticas, este notificará o mutuário sobre o valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Obs:

Datas para a solicitação da conversão dos desembolsos para reais:

O Programa "PROCIDADES" possibilita a realização de até quatro conversões por ano. Conforme Cláusula 3.06 (c) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, as solicitações deverão ser efetuadas pelo Município até o dia 15 dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano. Caso o Banco efetue tais Conversões, os correspondentes desembolsos serão efetuados entre os dias 8 e 20 dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Montante mínimo para a solicitação de conversão

Conforme Cláusula 3.06 (d) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, o Banco efetuará Conversões referentes a este Empréstimo e/ou a outros empréstimos do Mecanismo "PROCIDADES", por um montante agregado mínimo equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de desembolsos convertidos. A critério do Banco, esse montante poderá ser modificado.

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 437), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 2,79% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

## REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

### I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 1.231/2012/COPEM/STN, de 3/7/2012 (fls. 355/357), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura



Municipal de Novo Hamburgo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 90 dias, para apreciação do Senado Federal.

## **II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL**

12. Encontra-se às fls. 239/242, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 31/5/2012, declarando que o Programa em análise está inserido no Plano Pluriannual do Município de Novo Hamburgo para o quadriênio 2010/2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 2002, de 25/8/2009 (fls. 25/30), no "Programa Municipal de Desenvolvimento Integrado – BID", totalizando R\$ 80.935.833,97 no período.

## **III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

13. Consta às fls. 239/242, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que a Lei Municipal nº 2356, de 9/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2012, contempla dotações suficientes para o Programa, distribuídas da seguinte forma:

- R\$ 6.510.000,00 destinados ao ingresso de recursos externos provenientes da operação de crédito;
- R\$ 200.000,00, de forma global, para o pagamento de juros e encargos da dívida, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Adicionalmente, conforme documentos às fls. 363/366, consta Declaração do Prefeito Municipal, informando que está previsto na LOA 2012 o montante de R\$ 16.206.268,00 destinados à contrapartida local.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Município, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

## **IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União**

16. A Lei Municipal nº 1845, de 10/6/2008 (fls. 38/39) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

## **V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre de 2012 (fls. 359), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

## VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 593/COREM/STN, de 24/7/2012 (fls. 408/409), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/1997, a análise dos resultados fiscais do Município de Novo Hamburgo resultou em classificação na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

19. Não obstante o enquadramento do Município na categoria "C", nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 276, de 23/10/1997, é possível o exame de concessão de garantia da união por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e,
- c) recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Prefeito de Novo Hamburgo, mediante Ofício nº 866/12-GP, de 10/8/2012, constante às fls. 416/418, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda o pedido de excepcionalização para a presente operação. Ademais, vale ressaltar que: a) o Município ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme Lei Municipal nº 1845/2008 (fls. 38/39); b) o Projeto está em consonância com a estratégia do Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e que seus recursos serão destinados à melhoria das condições socioambientais e econômicas do Município de Novo Hamburgo; e c) o Município indica, em documento complementar ao Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 393/394 e 239/242, respectivamente), que a LOA Municipal contempla contrapartida em valor suficiente para atender o pleito no exercício de 2012.

## VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo (fls. 158/159), as garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 140.439,74 mil em 2011 e chegando a R\$ 324.249,74 mil em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Município, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2020, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 3.760,71 mil (fls.436). Note-se que em 2020 a margem disponível é de R\$ 324.249,74 mil, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Município terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2037 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.



24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

### VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Prefeito, (fls 239/242), o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 15/8/2012 (fl. 440).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 2/1/2012 (fls. 215/216 e 441/442) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 438).

### IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às fls. 170/189 a minuta negociada do Contrato de Empréstimo para o Programa em tela. Na Cláusula 3.02 do referido contrato, encontram-se as condições prévias ao primeiro desembolso.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do BID.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 170/189 e 190/192), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

#### X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 367/387), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Certidões de 1/6/2012, 13/2/2012 e 19/3/2012 (fls. 292/294), informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2011 (ainda não analisado) e ao 1º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

36. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por meio das Certidões mencionadas no parágrafo anterior e considerando as Estatísticas do mesmo Tribunal de Contas apresentadas às fls 333 e 334, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

37. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo de 31/5/2012 (fls. 239/242) informando que, para o exercício de 2011 (não analisado) e para o 1º quadrimestre do exercício em curso, o Município instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal, no exercício não analisado e no em curso, situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

38. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

39. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 239/242), o Município não contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

40. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 31/5/2012 (fls. 239/242), o Município não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

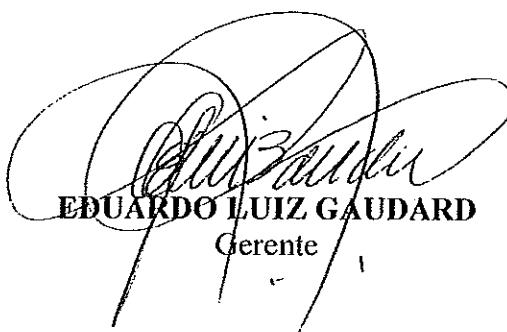
## CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda:

- i. o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 31 deste Parecer;
- ii. a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e
- iii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.
- iv. o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior,

*Angela Fernanda da Fiet*  
PF  
**GILSON DA SILVA RIBEIRO**  
Analista de Finanças e Controle

  
**EDUARDO LUIZ GAUDARD**  
Gerente

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

  
**EDUARDO COUTINHO GUERRA**  
Subsecretário do Tesouro Nacional

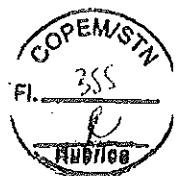
Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada

enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Município ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme Lei Municipal nº 1845/2008 (fls. 38/39); b) o Projeto está em consonância com a estratégia do Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e que seus recursos serão destinados à melhorar as condições socioambientais e econômicas do Município de Novo Hamburgo; e c) o Município indica, em documento complementar ao Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 393/394 e 239/242, respectivamente), que a LOA Municipal contempla contrapartida em valor suficiente para atender o pleito no exercício de 2012.

Encaminhe-se o processo nº 17944.000989/2011-65 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN/COF para as providências de sua alçada.

P/   
**ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**  
Secretário do Tesouro Nacional

# TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.000989/2011-65  
Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS

Parecer nº 1231/2012/COPEM/STN

Brasília, 03 de julho de 2012.

**ASSUNTO:** Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 23.912.900,00 (vinte e três milhões, novecentos e doze mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado do Município de Novo Hamburgo - RS.

## RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para o Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado do Município de Novo Hamburgo - RS com as seguintes características (fls. 03/04):

a) **Valor da operação:** US\$ 23.912.900,00 (vinte e três milhões, novecentos e doze mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América), equivalente à R\$ 47.586.671,00 (quarenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais), à taxa de câmbio de R\$ 1,99/US\$1,00 de 03/07/2012 (fl. 340);

b) **Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado do Município de Novo Hamburgo - RS;

c) **Juros e atualização monetária:** Libor de 3 meses + spread de 0,3%;

d) **Liberação:** US\$ 3.196.975,00 em 2012, US\$ 10.569.000,00 em 2013, US\$ 6.368.900,00 em 2014 e US\$ 3.778.025,00 em 2015 (fl. 324); equivalentes à R\$ 6.361.980,25 em 2012, R\$ 21.032.310,00 em 2013, R\$ 12.674.111,00 em 2014 e R\$ 7.518.269,75 em 2015 (fl. 341), à taxa de câmbio de R\$ 1,99/US\$1,00 de 03/07/2012 (fl. 340);

e) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;

f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;

g) **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) **Lei autorizadora:** nº 1.845, de 10/06/2008 (fls. 38/39).

2. O Município entende que seu Parecer Técnico (fls. 243/291) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 239/242) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 317)	55.547.028,47
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 316)	3.611.358,52
Saldo:	51.935.669,95

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 315)	203.852.556,16
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 326/327)	68.015.697,94
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 324/325)	6.361.980,25
Saldo:	129.474.877,97

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 324, 326/327 e 341)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	6.361.980,25	68.015.697,94	506.627.640,98	14,68 /	91,76
2013	21.032.310,00	50.328.935,67	528.057.990,20	13,51 /	84,46
2014	12.674.111,00	61.515.538,06	550.394.843,18	13,48	84,25
2015	7.518.269,75	13.881.155,31	573.676.545,05	3,73 /	23,31

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 324/325, 328/331) e 341

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	59.483,09	33.415.756,61	506.627.640,98	6,61
2013	176.564,74	34.203.486,45	528.057.990,20	6,51
2014	485.842,58	35.197.531,02	550.394.843,18	6,48
2015	1.035.118,40	35.023.001,89	573.676.545,05	6,29
2016	1.334.211,42	34.746.659,39	597.943.062,90	6,03
2017	2.617.269,89	32.806.660,82	623.236.054,46	5,68
2018	3.753.400,69	32.453.248,28	649.598.939,57	5,57
2019	3.682.019,39	31.633.956,14	677.076.974,71	5,22
2020	3.610.640,08	23.654.654,54	705.717.330,74	3,86
2021	3.539.260,77	23.215.754,37	735.569.173,83	3,64
2022	3.467.879,47	22.886.997,10	766.683.749,89	3,44
2023	3.396.500,16	22.679.989,18	799.114.472,51	3,26
2024	3.325.120,85	22.460.517,21	832.917.014,69	3,10
2025	3.253.739,55	22.227.828,12	868.149.404,41	2,94
2026	3.182.360,24	21.981.123,02	904.872.124,22	2,78
2027	3.110.980,93	21.620.419,65	943.148.215,08	2,62
Média:				4,63
Percentual do Limite de Endividamento:				40,23

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.



e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.

**Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 324/325, 328/331 e 341)**

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	59.483,09	33.415.756,61	506.627.640,98	6,61
2013	176.564,74	34.203.486,45	528.057.990,20	6,51
2014	485.842,58	35.197.531,02	550.394.843,18	6,48
2015	1.035.118,40	35.023.001,89	573.676.545,05	6,29
2016	1.334.211,42	34.746.659,39	597.943.062,90	6,03
2017	2.617.269,89	32.806.660,82	623.236.054,46	5,68
2018	3.753.400,69	32.453.248,28	649.598.939,57	5,57
2019	3.682.019,39	31.633.956,14	677.076.974,71	5,22
2020	3.610.640,08	23.654.654,54	705.717.330,74	3,86
2021	3.539.260,77	23.215.754,37	735.569.173,83	3,64
2022	3.467.879,47	22.886.997,10	766.683.749,89	3,44
2023	3.396.500,16	22.679.989,18	799.114.472,51	3,26
2024	3.325.120,85	22.460.517,21	832.917.014,69	3,10
2025	3.253.739,55	22.227.828,12	868.149.404,41	2,94
2026	3.182.360,24	21.981.123,02	904.872.124,22	2,78
2027	3.110.980,93	21.620.419,65	943.148.215,08	2,62
2028	3.039.599,63	21.597.414,23	983.043.384,57	2,51
2029	2.968.220,32	19.470.678,80	1.024.626.119,74	2,19
2030	2.896.841,01	17.760.650,87	1.067.967.804,61	1,93
2031	2.825.459,71	16.919.509,08	1.113.142.842,74	1,77
2032	2.754.080,40	10.950.638,07	1.160.228.784,99	1,18
2033	2.682.701,09	6.018.670,16	1.209.306.462,59	0,72
2034	2.611.319,79	4.149.665,52	1.260.460.125,96	0,54
2035	2.539.940,48	3.781.620,13	1.313.777.589,29	0,48
2036	2.468.561,17	3.781.620,13	1.369.350.381,32	0,46
2037	1.207.472,30	3.781.620,13	1.427.273.902,45	0,35
Média:				3,31
Percentual do Limite de Endividamento:				28,82

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 492.826.125,22
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 47.989.610,17
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 193.741.326,98
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 47.586.671,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 289.317.608,15
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,59
Percentual do Limite de Endividamento:	
48,92	

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 297/298) / coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea

*[Handwritten signatures and initials]*

"fº do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 335.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

**"Art. 7º**

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 4,63 e para o período de 2012 a 2037, com comprometimento anual de 3,31, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

## ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

**Tabela III - Análise dos Limites**

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 239/242).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 292/295) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).



13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

**"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."**

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

**"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."**

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transrito:

**"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**

**§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.**

**§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."**

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010-COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 338/339), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 296).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 311/312) e da União (fl. 213).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 215/216 e 336) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

*b h 44 8 44*

20. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

## CONCLUSÃO

21. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

22. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

23. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

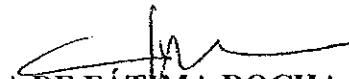
24. Registrados, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

  
**ANDRESA COSTA BIASON**  
Analista de Finanças e Controle

  
**MARCELO CALLEGARI HOERTEL**  
Gerente da Geape III

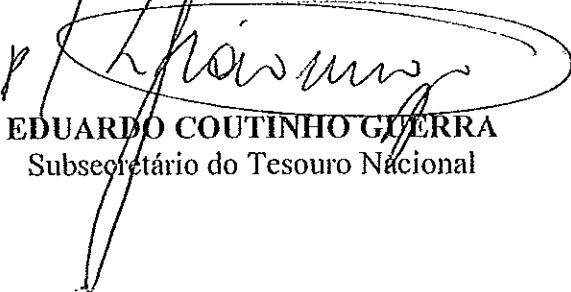
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

  
**CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA**  
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

  
**SUZANA TEIXEIRA BRAGA**  
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

  
**EDUARDO COUTINHO GUERRA**  
Subsecretário do Tesouro Nacional